

— Não se confundem os casos de perda de posto e patente e de falecimento de oficial.

— Interpretação do art. 20 da Lei nº 3 765, de 1960.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Tribunal Pleno)

Requerente: Cleonice Frazão Nicoll. Requerido: Exmº Sr. Presidente da República.

Mandado de Segurança nº 19 159 — DF — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de fevereiro de 1975. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Cleonice Frazão Nicoll impetrou mandado de segurança contra ato do Senhor Presidente da República, que, no pedido

de melhoria de pensão militar, na qualidade de esposa do Brigadeiro-do-Ar Ricardo Nicoll, demitido de acordo com o Ato Institucional de abril de 1964, mandou pagar-lhe o benefício correspondente ao posto de Tenente-Brigadeiro, isto é, a dois postos acima daquele de que era titular o marido da requerente, negando-lhe o correspondente ao posto de Marechal-do-Ar.

O Parecer da Procuradoria-Geral da República esclarece a matéria em discussão (fls. 30-33):

“A impetrante se insurge contra o despacho presidencial que indeferiu seu pedido de melhoria de pensão militar, percebida na qualidade de esposa do Brigadeiro Ricardo Nicoll, este demitido na

forma do Ato Institucional. Alega que seu marido contribuía para pensão militar, na base correspondente a dois postos acima do que possuía na ativa, segundo o art. 6º da Lei 3 765/60, e nisso a pensão foi corretamente reconhecida. Acontece que, contando mais de 35 anos de serviço, e por haver prestado serviço de guerra, à época da demissão aquele militar fazia jus a duas promoções na passagem para a inatividade.

Disso decorreria (art. 22, da Lei 3 765) o direito de seus familiares perceberem pensão correspondente aos dois postos equivalentes a tais promoções, sem prejuízo da pensão já conquistada na forma do art. 6º daquela lei, segundo o enunciado no art. 7º, parágrafo único, do Decreto 49 096/60, que a regulamentou.

As informações de fls. 18 sustentam a legalidade do ato impugnado, à consideração mor de que a demissão do militar, no caso, não tinha como transferir a seus familiares maior direito do que o por ele próprio conquistado, na situação de Brigadeiro, contribuinte de pensão correspondente a dois postos acima deste, como foi alcançado pelo ato demissório.

Preliminarmente — O pedido padece, às claras, de falta de instrução, não oferecendo condição de conhecimento. De fato, toda a controvérsia gira em torno de saber-se se, constituído o direito a duas promoções na passagem para a inatividade, o militar demitido antes disso tem ou não como transferir a seus familiares a consequência daquelas promoções, para efeito de pensão militar. Acontece, porém, que o exame da questão é de todo impossível, desde que nenhum documento foi junto à inicial, no sentido da comprovação daquele direito a promoções, marco inicial da controvérsia.

Impõe-se, assim, o não conhecimento do pedido.

No mérito — De nenhuma ilegalidade

padece o ato presidencial em causa. O direito a duas promoções, a que se refere a impetrante, seria inerente à condição de militar, reconhecida aos que passem à inatividade remunerada. No caso, esta condição se extinguiu com a demissão, e com ela, naturalmente, feneceram os direitos que lhe eram acessórios. Perdido o posto, não há como falar-se em direito a promoção, ainda que fosse para o só efeito da pensão.

A regra do art. 22 da Lei 3 765, combinado com o art. 7º, parágrafo único, do Decreto 49 096, não vem ao caso. A promoção que ali se manda reconhecer, como efetivada na data da morte do militar, desde que este já a houvesse conquistado em vida, reservada à passagem para a inatividade, não tendo como gerar efeito em relação à pensão em outros casos, que não no de falecimento do militar, que se encontrasse investido nas prerrogativas deste *status* funcional. Não se concebe que, cassada ao militar esta condição, venha-se em seguida reconhecer-se-lhe novo direito estritamente ligado àquele *status* funcional que se desfez, como dessa natureza e o direito a promoção.

De conseguinte, verifica-se que o art. 20 da mencionada Lei de Pensões Militares, quando assegura a percepção de pensão aos familiares do militar contribuinte que perder o posto, o que faz em termos limitados à situação em que este fora alcançado pela perda de posto. Assim, se o militar atingido haja constituído o direito de pensão à base de tal ou qual posto, os seus familiares assumem este direito, mas sem pretensão a mais do que em seu favor foi deixado pelo demitido. Na hipótese, contudo, o que se pretende é uma pensão maior do que aquela para a qual o militar contribuiu, o que somente seria possível em caso de morte com direito a promoção. Essa não é a espécie, pois o direito a promoção que o militar

demitido chegou a possuir, na expectativa de sua passagem à inatividade, extinguiu-se com a perda do posto.

Vê-se, pois, que o caso não se confunde com a hipótese prevista pelo comentado art. 22. Ali se cuida de pensão embasada no direito a promoção *post mortem*, direito que, conseqüentemente, tem repercussão na área do benefício; aqui, trata-se de demissão que fez cessar qualquer direito a promoção, que assim extinto não haverá de repercutir no campo da pensão.

Face ao exposto, acaso vencida a prejudicial suscitada, o parecer e pelo indeferimento do pedido.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): — Indefiro o mandado de segurança, pelos fundamentos contidos no parecer da Procuradoria-Geral da República.

À impetrante aplicaram-se, acertadamente, o art. 20 da Lei 3 765, de 4.5.60, combinado com o art. 6º, da mesma lei, e o art. 5º do Decreto 49 096, de 10.10.1960, que assim dispõem:

“Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... Vetado.”

“Art. 6º. É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do

mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.”

Art. 5º do Decreto 49 096:

“Art. 5º. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará a seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído.”

São inaplicáveis ao caso o art. 22 da Lei 3 765, como o art. 7º do Decreto 49 096:

“Art. 22. O militar que, ao falecer, já preencha as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em posto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 6º desta lei.”

Art. 7º do Decreto 49 096:

“Art. 7º. O militar que, ao falecer, já preencha as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em posto ou graduação superiores é considerado promovido na data do falecimento, deixará a pensão correspondente à nova situação.

Parágrafo único. Se já vinha contribuindo para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima daquele que tinha em vida, será assegurado aos seus beneficiários, o direito à pensão relativa à nova situação, acrescida de mais um ou dois postos, conforme o caso.”

Na conformidade da lei, não se confundem os casos de perda do posto e patente e de falecimento de oficial.

EXTRATO DA ATA

MS 19 159 — DF — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Reqte., Cleonice Frazão

Nicoll (Adv., José Carlos Baleeiro).
Reqdo., Exm^o Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha,

Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 26 de fevereiro de 1975. +
Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

ARQUIVOS MODERNOS — Princípios e Técnicas

de T. R. Schellenberg

“Os arquivos não são, de maneira alguma, cemitérios de documentos velhos e esquecidos. A qualidade essencial dos arquivos está em que registram não somente as realizações, mas também os processos pelos quais foram efetuados.”

Essas palavras de T. R. Schellenberg demonstram sua preocupação em transformar os arquivos em elementos vivos da administração, a serviço do desenvolvimento e do bem-estar público. Seu livro, que aparece em boa hora no Brasil, procura neutralizar os efeitos negativos decorrentes do predomínio de uma bibliografia européia sobre arquivos, que nem considera as realidades dos países novos, nem elabora e soluciona os problemas decorrentes da entronização de uma moderna tecnologia.

À venda nas livrarias

Pedidos para a Editora da FGV.

Praia de Botafogo, 188 — C.P. 9 052, ZC-02. Rio de Janeiro, RJ.